



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000137/2022  
**Processo:** 9556-00 2022

**Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2022, de autoria da Mesa Diretora, que: "Altera a Lei nº 9650 de 25 de novembro de 1999, que Dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências."

Na justificativa da proposição, a Mesa Diretora, autora da proposição, argumenta que: "O Plano Estratégico da Câmara Municipal de Juiz de Fora - Ato nº 304/2021 - representa um marco divisório na história do legislativo municipal. Tendo como objetivo maior o oferecimento de um trabalho de qualidade à população, o Plano inovou não só por seu ineditismo, mas pela ampla participação dos servidores da Casa em seu processo de construção. A análise dos pontos fortes e fraquezas da Casa e a construção coletiva de soluções culminaram na proposição do presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora."

Além disso, de acordo com a justificativa, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), preocupou-se não só com as necessidades, mas também com as possibilidades institucionais, respeitando todas diretrizes financeiras e orçamentárias.

Observa-se também que consta nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro para acobertar as despesas decorrentes da pretensa lei e declaração do ordenador de despesa de que "a despesa tem adequação orçamentária e financeira conforme Lei Orçamentária Anual de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022".

Pois bem, recebida a proposição foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, que através do posicionamento, externado no parecer nº 117/2022, concluiu pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, por tratar de matéria afeta à competência legiferante do Município, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal e que atende às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De outro lado, importante mencionar que a presente proposição deve observar os ditames da Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, principalmente ao que determina o art. 101, quanto a necessidade de manifestação do Colegiado de Gestão Previdenciária para a subsidiar decisão por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Assim, entendemos ser de suma importância o atendimento aos termos da lei retromencionada.

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisando conjuntamente a



proposição, desde que observada a ressalva acima mencionada, opina pela sua legalidade e constitucionalidade, liberando o projeto para que prossiga com sua regular tramitação regimental, até o Plenário da Casa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de junho de 2022.

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes  
Coelho - Pardal - PSL

Hitler Vagner Candido de Oliveira  
Vereador Vagner de Oliveira -  
PSB

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT



Assinado Digitalmente